

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 PARAÍBA**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO DA PARAÍBA. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO. PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO DE LIXO ATÔMICO NÃO PRODUZIDO NO ESTADO E INSTALAÇÃO DE USINAS NUCLEARES NA PARAÍBA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

*Relatório*

1. Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, sem requerimento de medida cautelar, contra o art. 232 da Constituição da Paraíba, por alegada contrariedade ao inc. XXVI do art. 22, ao § 3º do art. 177 e ao § 6º do art. 225 da Constituição da República.

Tem-se na norma impugnada:

*“Art. 232. É vedado o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano”.*

O autor alega que *“a norma impugnada, portanto, estabelece restrições relativas ao exercício de atividade nuclear, temática sobre a qual somente lei federal poderia dispor. Ao disciplinar o pacto federativo, o constituinte de 1988*

**ADI 6895 / PB**

*inseriu na esfera da União a produção legislativa sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares” (fl. 2, e-doc. 1).*

Narra que *“o ente central da Federação editou normas direcionadas a regular as distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001” (fl. 4, e-doc. 1).*

Assevera *“inexist(ir), assim, espaço para que estados-membros, Distrito Federal e municípios editem normas paralelas sobre o exercício de atividades nucleares de qualquer natureza, transporte ou utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares” (fl. 4, e-doc. 1).*

Acrescenta que *“a disciplina dessas matérias pelos entes subnacionais dependeria de prévia edição de lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), que até o momento não foi editada” (fl. 5, e-doc. 1).*

Assinala que, *“no julgamento da ADI 329/SC, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por ofensa à competência da União prevista no art. 22, XXVI, da CF, de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que condicionava a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito” (fl. 5, e-doc. 1).*

Realça o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal *“da ADI 4.973/SE, em que declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que proibia a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual” (fl. 6, e-doc. 1).*

Pede *“se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade*

**ADI 6895 / PB**

*do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba” (fl. 9, e-doc. 1).*

**2. Requistem-se informações ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de trinta dias (art. 6º da Lei n. 9.868/1999).**

**3. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada qual (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).**

**À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.**

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora